ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.488/2019, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS – STIP, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, E REMUNERADO, PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS OU COMPARTILHADAS, SOLICITADAS, EXCLUSIVAMENTE, POR USUÁRIOS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Autor: vereador Alexandre Aleluia

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 11/2023

SETEMBRO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 11/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 11/2023.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, transformar padrões na atualidade é atinente com inovação nos costumes e na sociedade.

Artigo 2º da Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador (2018) elucida seu objetivo em proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano.

Inciso IX do art. 2º do Estatuto da Metrópole informa que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana

“Cidadania” é fundamento constitucional - consoante inciso III do art. 1º da Constituição Federal, e um dos objetivos primários do Brasil, em conformidade com o inciso IV do seu art. 3º.

Fundamentada na emenda constitucional, de 2020, a inserção ao artigo 193, bem-estar e justiça sociais são objetivos da ordem social.

Em seu parágrafo único, o Estado é incumbido da função de planejamento das políticas sociais; simultaneamente, assegurando, “na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação”.

O fortalecimento da democracia e a promoção e expansão da cidadania são acentuados pela jurista Ravênia Leite (2009) como macros objetivos do Plano Brasil para Todos.

A liberdade, a fim de satisfazer diversas necessidades, de ir e vir, atingir-se o destino são tratados à medida que ela ressalta o trânsito, sob o ponto de vista do cidadão, tomando nova dimensão.

Inciso I do art. 7º da Política Nacional de Mobilidade Urbana (2012) sinaliza a redução de desigualdades e promoção de inclusão social como alguns de seus objetivos. Além da diretriz que integra política de desenvolvimento urbano e políticas setoriais, dentre elas, a de gestão do uso do solo.

Durkheim apud Paixão (2012, p. 147) afirma que a sociedade impõe regras, padrões e normas das quais é possuidora. Socialização, cultura e instituições sociais são destacados por Durkheim apud Paixão (2012, p. 146) como processos dinâmicos que “ocorrem na sociedade” e que “apresentam uma grande relação entre si”.

Comissões são órgãos técnicos[1] constituídos por outorga do artigo 58 da Constituição do Brasil. De igual modo, está decretado que cada Câmara Municipal tem competência para o exercício do Poder Legislativo do Município.

Cumpre salientar a previsão no Regimento Interno desta Casa Legislativa de que a “outorga de concessão administrativa” é uma das atribuições da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais.

Inciso IX do art. 5º da Política Nacional de Mobilidade Urbana orienta que haja atendimento ao princípio da eficiência, eficácia e efetividade na circulação.

No IV Congresso Latino-Americano de Segurança no Trânsito e Formação de Condutores, em Belo Horizonte/MG, dia 17/05/2018, dentro do Painel “Operação Pontos para a Vida” e da Mesa Redonda na qual havia o tema “A nova formação dos condutores no Brasil e seus aspectos pedagógicos, técnicos e legais”, foram feitas as seguintes colocações: a) o Brasil estava, a nível mundial, na classificação da

[1] Especializados, acerca dos assuntos submetidos à sua deliberação e destinados ao estudo e à emissão de pareceres essenciais. A Lei Orgânica de Salvador faz referência, no inciso IV do § 2º do art. 36, ao que confere às comissões.

Organização Mundial de Saúde, em quinto lugar de mortes no trânsito, mesmo sendo, em termos populacionais - o quinto país do mundo, no período citado; b) quase 50% do orçamento da saúde tinha sido destinado a custear consequências de acidentes de trânsito; c) estatísticas da época indicavam: imperícia, negligência, imprudência etc. as razões dos índices de mortes e acidentes no trânsito; d) “muitos desejam mudar o trânsito, mas não seu próprio comportamento no trânsito”.

Unyleya (2020, p. 57) identifica, através de indicadores, dentro de estudos científicos devidamente comprobatórios, que o desenvolvimento sustentável sofre impactos econômicos e sociais; dimensão econômica - por conta de novas atividades de serviço, entre outras causas. No aspecto social, decorrente de: a) mudanças no número de acidentes e pessoas; b) mortas/ feridas; c) mudanças da população exposta aos efeitos prejudiciais à saúde; d) mudança no mercado de trabalho; e) exclusão social.

Então, é válido salientar que o direito do trânsito, sob condições de segurança, ou seja, mobilidade, deve ser assegurado por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito[2] no nível da competência de cada um.

Programas, projetos e ações deverão ser formulados, em consonância, e na esfera de competência de cada órgão e entidade do Sistema, de acordo com parágrafo único do artigo 6º da Resolução DENATRAN nº 514/2014.

> Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
> XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
> XXXVIII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
> XXXIX - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços (LOM, 2022).
>
> Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
> VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
> VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; (PNMU, 2012).

[2] No §3º do art. 1º do C.T.B.:

> Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 1997).

Inciso II do art. 5º da Constituição Federal do Brasil sanciona que ninguém é “obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Incisos XXXIX e XLI do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira definem que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Outrossim, Alencastro (2012) já dizia que faz parte da ética empresarial uma execução de compromissos composta de honestidade, participação e amadurecimento; com todos os interrelacionados.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Cadastro prévio e seguro incluindo prazo(s) predeterminado(s) fazem-se necessários. Prestadores de serviços e usuários devem ser antecipadamente e seguramente identificados com atos permeados tanto de regulamentação local bem como de tomada de decisão por plataforma online.

Sobretudo, a disponibilidade de novos modais de serviços precisa estar lastreada em diversificados dispositivos congruentes com a matéria em estudo no que tangencia Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros e fatores relacionados ao que a população necessita ter garantidos junto com o seu deslocamento.

Devido aos motivos expostos, este trabalho está fundamentado nas referências assecuratórias de transparência para a devida discussão acerca de tal propositura legislativa.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, M. S. C. **Ética empresarial na prática: liderança, gestão e responsabilidade corporativa**. Curitiba: Inter saberes, 2012.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 03 março 23.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 março 23.

BRASIL. **Lei Nº 10.257**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: 02 março 23.

BRASIL. **Lei Nº 12.587**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm> Acesso em: 02 março 23.

LEGISWEB. **Resolução Nº 514**. Denatran, 2014. Disponível em: < normasbrasil.com.br>. Acesso em: 01 março 23.

LEITE, R. M. **Política Nacional de Trânsito**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 2009. Disponível em: <investidura.com.br>. Acesso em: 01 março 23.

PAIXÃO, A. E. **Sociologia Geral**. Curitiba: Inter saberes, 2012. P. 145-166.

SALVADOR. **Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável**. 2018. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/938/9374/lei-ordinaria-n-9374-2018-institui-a-politica-municipal-de-mobilidade-urbana-sustentavel-de-salvador-institucionaliza-as-determinacoes-do-plano-de-mobilidade-urbana-sustentavel-de-salvador-e-da-outras-providencias. Acesso em: 03 março 23.

SALVADOR. **Lei orgânica**. 2022. Atualizada até a Emenda nº 34. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba>, Acesso em: 01 março 23.

SALVADOR. **Regimento Interno - Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991**. Câmara Municipal, 2015. Atualizado até a Resolução Nº 3.096/2022. Disponível em: < https://www.cms.ba.gov.br/uploads/regimentointerno/2c7b84fa30f0cea96a90729afe2970a0_1649700935.pdf>. Acesso em: 01 março 23.

OUTRO(S).